



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001766/2004-11
Recurso nº 154.798 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.361 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF – Ex(s).: 2001 e 2002
Recorrente JOÃO NELSON FAUTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONCOMITANTE.

A aplicação concomitante da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal a título de antecipação, e da multa de ofício prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, decorrente do lançamento suplementar de imposto de renda, não é legítima.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para tão somente afastar a multa de ofício exigida isoladamente em razão do não recolhimento do imposto de renda mensal, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli-Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente por terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, conforme informação prestada pela Imobiliária Ariotti Ltda;

b) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;

c) Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, conforme informação prestada pela Imobiliária Ariotti Ltda.;

d) Não recolhimento do imposto de renda mensal incidente sobre os valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitidos quando do preparo das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2000 e 2001.

Em sede de impugnação, o Recorrente limitou-se a contestar a aplicação da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto de renda mensal, uma vez que tal multa isolada foi exigida concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre o valor de imposto de renda suplementar apurado em decorrência da omissão de rendimentos auferidos de pessoa física.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, na medida em que declarou ser a multa isolada penalidade relativa ao descumprimento da obrigação legal de realizar a antecipação mensal do imposto de renda, enquanto a multa de ofício é penalidade relativa ao imposto suplementar apurado em sede de fiscalização, não havendo coincidência entre as mesmas.

Adicionalmente, o acórdão reduziu a alíquota da multa isolada aplicada para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benéfica em matéria fiscal.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, reiterando-se os argumentos apresentados na fase impugnatória acerca da impossibilidade da cobrança da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal concomitantemente à aplicação da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado no lançamento, ante a identidade da base de cálculo entre as penalidades.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se ao questionamento da viabilidade da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda devido em bases mensais, concomitantemente com a cobrança da multa de ofício incidente em razão da apuração de imposto de renda suplementar em sede de auto de infração.

No presente caso, ambas as multas aplicadas têm como base de cálculo o valor do imposto de renda suplementar apurado em sede de lançamento, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no curso dos anos-calendário 2000 e 2001.

O artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação vigente à época dos fatos, assim determinava:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1 - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(Omissis)

Partindo-se da premissa de que a uma mesma conduta ilícita não pode ser atribuída mais de uma penalidade sob pena de *bis in idem*, forçoso concluir que as multas previstas nos incisos I a III, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 não poderiam ser aplicadas concomitantemente.

Desta feita, não seria permitido à Autoridade, em um mesmo exercício, exigir a multa aplicável pela ausência de recolhimento do imposto de renda mensal, concomitantemente com a multa de ofício pela redução indevida, total ou parcial, do imposto de renda devido ao final do ano-calendário, apurado em sede de Declaração de Ajuste Anual.

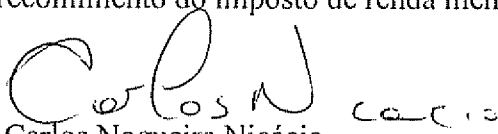
Assim, somente mostra-se possível a cobrança da multa de ofício pelo não recolhimento da antecipação mensal, prevista no inciso III, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, nas hipóteses em que tal penalidade venha a ser exigida isoladamente, sem qualquer relação com a infração decorrente da falta de pagamento do imposto devido pela pessoa física ao final do ano-calendário.

Contrariamente, o inciso I, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, trata da aplicação da multa a ser exigida juntamente com o imposto de renda devido para o ano-calendário, quando tal montante não houver sido recolhido no prazo estabelecido pela legislação, o qual, no caso das pessoas físicas, coincide com o termo final para a apresentação da Declaração de Rendimentos.

Contendo o inciso I, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, penalidade que busca coibir a falta decorrente da ausência de recolhimento do imposto devido pela pessoa física para determinado exercício, sua aplicação inibe a eficácia simultânea da penalidade prevista no parágrafo 1, inciso III, do mesmo artigo.

Tendo em vista que na hipótese dos autos foi apurado o pagamento a menor pelo Recorrente do valor de imposto de renda devido ao final do ano-calendário em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, forçoso concluir-se pela exclusiva aplicabilidade da multa de ofício de 75%, a ser exigida juntamente com o principal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento a fim de que seja desconstituída a multa de ofício exigida isoladamente em razão do não recolhimento do imposto de renda mensal.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **11030.001766/2004-11** ✓

Recurso nº: **154.798** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.361**. ✓

Brasília/DF, 2 / SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional